XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

ALOÍSIO ALENCAR BOLWERK

BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aloísio Alencar Bolwerk; Maiquel ângelo Dezordi Wermuth; Benedito Cerezzo Pereira Filho– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-656-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos o Livro de Resumos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, realizado no dia 29 de maio de 2026, no âmbito do XV Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), sediado na cidade de Alicante, Espanha.

O Encontro Internacional do CONPEDI consolidou-se, ao longo dos anos, como um dos mais importantes espaços de intercâmbio acadêmico e científico da área jurídica, promovendo o diálogo entre pesquisadores, docentes, estudantes e profissionais de diferentes países e tradições jurídicas. Em sua décima quinta edição internacional, o evento reafirmou seu compromisso com a produção de conhecimento crítico, plural e socialmente comprometido, fortalecendo redes de cooperação científica e ampliando as possibilidades de reflexão sobre os desafios contemporâneos do Direito.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I reuniu pesquisas que, sob distintas perspectivas teóricas e metodológicas, convergem para um objetivo comum: compreender os desafios e as potencialidades da atividade jurisdicional em sociedades democráticas marcadas por crescente complexidade institucional, social e econômica.

Os trabalhos apresentados abordam temas centrais da teoria e da prática processual contemporânea, contemplando reflexões sobre a democratização da jurisdição, a construção de modelos processuais cooperativos, os limites e possibilidades dos processos estruturais, os desafios da efetividade das decisões judiciais, a segurança jurídica, a consensualidade processual e os mecanismos de governança judicial. Também integram o conjunto de pesquisas discussões acerca das relações entre poder, discurso e jurisdição, das contribuições da análise econômica do direito para a compreensão dos instrumentos processuais, bem como dos impactos da judicialização em áreas sensíveis como saúde pública, meio ambiente e direitos de comunidades tradicionais.

Igualmente relevantes são as investigações que analisam formas de aprimoramento institucional voltadas à ampliação da participação democrática, ao fortalecimento dos canais de escuta social, à construção de mecanismos mais eficientes de monitoramento e cumprimento de decisões judiciais e ao desenvolvimento de modelos jurisdicionais capazes de responder adequadamente a conflitos coletivos e estruturais. Trata-se de um conjunto de estudos que evidencia a crescente preocupação da comunidade acadêmica com a busca de soluções jurídicas que conciliem efetividade, legitimidade democrática e proteção dos direitos fundamentais.

A diversidade temática e a qualidade das pesquisas apresentadas demonstram a vitalidade dos estudos processuais na atualidade, revelando a capacidade da ciência jurídica de dialogar com problemas concretos e de oferecer subsídios teóricos e práticos para o aperfeiçoamento das instituições responsáveis pela realização da justiça.

Os textos reunidos neste volume constituem importante registro da produção científica debatida durante o evento, preservando e difundindo contribuições que enriquecem o debate jurídico contemporâneo. Diante da qualidade das pesquisas apresentadas no GT, este livro de resumos representa um espaço de circulação do conhecimento, de construção coletiva de reflexões e de fortalecimento da pesquisa jurídica comprometida com os valores democráticos, a efetividade dos direitos e o aprimoramento das instituições jurisdicionais.

Agradecemos a todos os autores e autoras que compartilharam suas pesquisas, bem como ao CONPEDI pela permanente promoção de espaços qualificados de debate acadêmico internacional. Temos a convicção de que as reflexões aqui reunidas contribuirão significativamente para o avanço dos estudos sobre processo, jurisdição e efetividade da justiça, inspirando novas pesquisas e fortalecendo o diálogo científico em âmbito nacional e internacional.

Alicante (Espanha), 29 de maio de 2026.

Aloísio Alencar Bolwerk - Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Benedito Cerezzo Pereira Filho - Universidade de Brasília (UnB)

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ)

EXECUÇÃO NEGOCIADA EM PROCESSOS ESTRUTURAIS: INSTRUMENTOS PROCESSUAIS PARA A EFETIVIDADE DAS DECISÕES ESTRUTURANTES

NEGOTIATED ENFORCEMENT IN STRUCTURAL PROCEEDINGS: PROCEDURAL TOOLS FOR THE ENFORCEMENT OF STRUCTURAL DECISIONS

Vitória Valentini Marques [1]
Abner Batista David [2]
Luiz Alberto Pereira Ribeiro [3]

Resumo

Os processos estruturais têm como finalidade promover a reestruturação de instituições ou organizações que se mostram incompatíveis com a efetivação de direitos fundamentais, buscando reformular seu funcionamento para assegurar maior acesso à justiça e concretização das garantias jurídicas. Diante da complexidade que caracteriza esse tipo de litígio, bem como do fortalecimento do modelo cooperativo de processo no direito processual civil brasileiro, torna-se necessário revisitar e adaptar os mecanismos processuais destinados à implementação das decisões estruturantes. Nesse contexto, o presente artigo analisa a fase de execução das decisões proferidas em processos estruturais, problematizando sua efetividade e investigando em que medida a adoção da execução negociada, aliada a instrumentos processuais colaborativos, pode contribuir para a concretização das medidas determinadas judicialmente. A pesquisa desenvolve-se por meio de abordagem qualitativa, com utilização do método racional-dedutivo, apoiado em investigação legislativa e revisão bibliográfica da doutrina processualista, além da análise de experiências práticas relacionadas a litígios estruturais. Parte-se da hipótese de que a adoção da execução negociada, associada à lógica dos provimentos em cascata e ao acompanhamento progressivo das medidas de implementação, pode favorecer uma execução mais eficaz, adequada e compatível com a complexidade dos litígios estruturais. Conclui-se que os mecanismos cooperativos previstos no Código de Processo Civil de 2015 — tais como a ampliação do diálogo processual e a construção participativa de planos de ação e cronogramas de implementação — possibilitam a condução de uma execução estrutural de caráter mais dialógico e democrático, contribuindo para o aprimoramento da efetividade da tutela jurisdicional.

[1] Mestre em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina. Aluna especial no Doutorado na Universidade Estadual de Londrina. Advogada. Professora de Processo Civil. Contato: vitoria.valentini@uel.br.

[2] Mestrando em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina. Advogado. Professor e Coordenador do curso de Direito da FACNOPAR. Contato: abnerbdavid_advogado@outlook.com.

[3] Mestre em Direito pela UEL. Doutor em Direito pela PUCPR. Professor Titular da PUCPR. Professor Associado da UEL. Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da UEL. Advogado.

Palavras-chave: Execução negociada, Decisões estruturais, Processos estruturais, Cooperação

Abstract/Resumen/Résumé

Structural proceedings aim to promote the restructuring of institutions or organizations that prove incompatible with the realization of fundamental rights, with a view to reforming their operations to ensure greater access to justice and compliance with legal safeguards. Given the complexity inherent in this type of litigation, as well as the strengthening of the cooperative model of procedure in Brazilian civil procedural law, it has become necessary to review and adapt the procedural mechanisms designed for the enforcement of structural decisions. In this context, this article analyzes the enforcement phase of decisions rendered in structural proceedings, questioning their effectiveness and investigating to what extent the adoption of negotiated enforcement, combined with collaborative procedural instruments, can contribute to the implementation of court-ordered measures. The research is conducted based on a qualitative approach, employing the rational-deductive method, supported by legislative research and a review of procedural doctrine, as well as an analysis of practical experiences related to structural litigation. The starting point is the hypothesis that the adoption of negotiated enforcement, associated with the logic of cascading decisions and the progressive monitoring of implementation measures, may promote more effective and appropriate enforcement that is compatible with the complexity of structural litigation. Concluded that the cooperative mechanisms provided for in the 2015 Code of Civil Procedure—such as the expansion of procedural dialogue and the participatory development of action plans and implementation schedules—enable a more dialogic and democratic approach to enforcement, thereby contributing to the enhancement of the effectiveness of judicial protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Negotiated enforcement, Structural decisions, Structural processes, Cooperation

1 INTRODUÇÃO

O processo estrutural, dentro do direito brasileiro, é aquele que busca implementar reforma dentro de uma estrutura, ente, instituição ou organização, com fito de resguardar, garantir e efetivar um direito fundamental e eliminar violações, prestando a efetiva tutela jurisdicional. Essa reestruturação se dá através da intermediação pelo magistrado, que possibilitará a realização de um plano e o acompanhamento da execução deste.

Os processos estruturais se contrapõem à visão dualista dos demais processos litigiosos, nele o Juiz não atua de forma coercitiva, mas como um agente de negociação e de troca, agindo como um instrumento para imposição de um resultado, por isso, técnicas de negociação são tão importantes ao processo estrutural e devem ser aplicadas.

Como será visto melhor durante a discussão do presente artigo, nos processos estruturais a consensualidade é vista desde o início do processo até a fase executiva. Na fase de conhecimento, onde a cognição é indispensável, destaca-se a importância do diálogo, da cooperação, da interação e da representação processual adequada. Além disso, mecanismos processuais como a intervenção do *amicus curiae* e a realização de audiências também se mostram indispensáveis na fase executiva.

Nesse vértice, o modelo tradicional de execução civil, estruturado em técnicas coercitivas e sub-rogatórias, mostra-se insuficiente para a implementação de decisões estruturais, especialmente em litígios coletivos complexos que exigem coordenação institucional e planejamento progressivo de medidas.

Diante dessa perspectiva, este artigo visa identificar se a adoção de mecanismos de execução negociada, estruturados por meio de provimentos em cascata, audiências públicas e participação do *amicus curiae*, pode tornar mais eficaz a implementação de decisões estruturais no processo civil brasileiro.

A fim de alcançar a hipótese traçada, será aprofundado a utilização das referidas técnicas por meio da aplicação em um caso prático – o caso ACP das Creches do Município de São Paulo – a fim de verificar que as técnicas acima mencionadas contribuem efetivamente para a execução negociada, alcançando, portanto, a efetivação da tutela jurisdicional.

A pesquisa desenvolve-se por meio de abordagem qualitativa, com utilização do método racional-dedutivo, apoiado em investigação legislativa e revisão bibliográfica da doutrina processualista, além da análise de experiências práticas relacionadas a litígios estruturais. Assim, o trabalho divide-se em três momentos. O primeiro capítulo versa sobre a

discussão sobre os litígios estruturais e as decisões estruturantes, trazendo à baila o marco teórico dos processos estruturais, bem como a conceituação dos processos estruturais. Já no segundo capítulo discutiu-se sobre a superação da visão tradicional processo civil bipolar até o alcance ao processo estrutural. Ressalta-se nesse capítulo a visão democrática trazida pela Constituição de 1988 e pelo Código de Processo Civil de 2015 os quais evidenciam que os processos estruturais vêm com o intuito de proporcionar um olhar mais coletivo à tutela jurisdicional, inclusive na tutela executiva estrutural. No terceiro capítulo, o foco da pesquisa foi destinado ao estudo dos instrumentos processuais para viabilização das tutelas executivas estruturais, ressaltando que o olhar deve se voltar à consecução de atos que permitem a realização e efetivação das decisões estruturais. A partir da análise do caso ACP das Creches de São Paulo fez-se possível constatar e comprovar que a utilização da execução negociada nos processos estruturais.

Por fim, defende-se a utilização da execução negociada nos processos estruturais, com foco no olhar cooperativo trazido pela redemocratização ao Código de Processo Civil brasileiro, sendo que a aplicação do instituto da execução negociada, juntamente com os mecanismos processuais disponíveis – intervenção do *amicus curiae,* provimentos em cascata e realização de audiências públicas – proporcionam maior alcance ao objetivo e efetividade à tutela jurisdicional coletiva, o que possibilita a reestruturação de uma instituição burocrática de forma democrática e efetiva aos jurisdicionados.

2 LITÍGIOS ESTRUTURAIS E DECIÕES ESTRUTURANTES

Historicamente, os processos estruturais tiveram como marco teórico a luta pelos *civil rights* exarado no caso Brown II (Brown v. Board of Education of Topeka), o qual ficou conhecido pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do sistema dual de ensino que segregava os alunos estadunidenses pela cor de vossas peles. Essa segregação era organizada com base no princípio "*separate but equal"* (Fiss, 2022). Em decorrência dessa segregação em massa, Owen Fiss constatou a insuficiência dos institutos processuais existentes e trouxe à tona a ideia de *"structural injunctions",* que pode meio desta o direito passou a tutelar direitos fundamentais, com fito de reestruturar instituições burocráticas ou políticas públicas desorganizadas (Puga, 2013).

Ao trazermos o conceito dos processos estruturais para o direito processual brasileiro, necessita-se, pois, retornarmos a alguns pontos importantes, como por exemplo, a conceituação de processo coletivo. No Brasil, quando direcionamos o olhar para a tutela coletiva de direito,

ou seja, para direitos transindividuais, podemos esbarrar em processos coletivos, individuais e estruturais.

A fim de clarificar o conceito de processo coletivo, Fredie Didier e Hermes Zaneti Junior, determinam que:

> O processo é coletivo se a relação jurídica *litigiosa* (a que é objeto do processo) é coletiva. Uma relação jurídica é coletiva se em um de seus termos, como sujeito ativo ou passivo, encontra-se um *grupo* (comunidade, categoria, classe etc.; designa-se qualquer um deles pelo gênero *grupo)* e, se no outro termo, a relação jurídica litigiosa envolver direito (situação jurídica ativa) ou dever ou estado de sujeição (situações jurídicas passivas) de um determinado grupo. Assim, presentes o grupo e a situação jurídica coletiva, está-se diante de um processo coletivo (Didier Jr; Zaneti Jr., 2017).

No mesmo sentido, Edilson Vitorelli (2018) pontua que os processos coletivos consistem na técnica colocada à disposição da sociedade pelo ordenamento jurídico para que ela possa obter a tutela dos direitos materiais violados no contexto de litígios coletivos.

Todavia, é cediço que os processos estruturais podem ser tanto individuais quanto coletivos, públicos quanto privados. Entretanto, há características fundamentais para que um processo possa ser classificado como um processo estrutural.

Uma particularidade é existir uma complexidade de problemas e o modo como suas frações exigem dinâmicas sociais para sua resolução. No que se refere a solução dos problemas estruturais, é demandada a reestruturação do funcionamento de toda a estrutura, podendo ser resolvida de várias formas, dependendo da atuação dos envolvidos, seja iniciativa pública ou privada, com a supervisão do poder executivo (Vitorelli, 2018).

No plano processual, segundo Fredie Didier, Zaneti Jr e Rafael Alexandria de Oliveira (2020) o processo estrutural se caracteriza por:

> (i) pautar-se na discussão sobre um problema estrutural, um estado de coisas ilícito, um estado de desconformidade, ou qualquer outro nome que se queira utilizar para designar uma situação de desconformidade estruturada; (ii) buscar uma transição desse estado de desconformidade para um estado ideal de coisas (uma reestruturação, pois), removendo a situação de desconformidade, mediante decisão de implementação escalonada; (iii) desenvolver-se num procedimento bifásico, que inclua o reconhecimento e a definição do problema estrutural e estabeleça o programa ou projeto de reestruturação que será seguido; (iv) desenvolver-se num procedimento marcado por sua flexibilidade intrínseca, com a possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso, de utilização de mecanismos de cooperação judiciária; (v) e pela consensualidade, que abranja inclusive a adaptação do processo (art. 190, CPC, 2015).

Os processos estruturais são, senão, os processos que buscam reorganizar certa estrutura que se encontra em desordem para alcançar um estado de coisa ideal. Esse percurso se desenvolve pela identificação do problema e, posteriormente, pela realização de etapas de ações (provimentos em cascata) que permitem a modificação do estado inicial. Essa

transformação somente se mostra possível ao passo que os processos estruturais são encharcados da flexibilidade procedimental, e de mecanismos de consensualidade, melhor dizendo, dentro dos processos estruturais, quando distribuído (petição inicial) o pedido pode ser apresentado de forma genérica e na fase de cumprimento de sentença, técnicas de cooperação e negociação são deveras utilizadas para contribuir e desenvolver medidas e planos de ação para alcançar o objetivo necessário.

Além disso, a conflituosidade representa, segundo Edilson Vitorelli (2023) "o grau de conflito interno ao grupo que está envolvido no litígio", "a relação entre litígio e grupo", quer dizer, a discordância existente dentro de determinado grupo ou coletividade.

Ao tratar de processos estruturais devemo-nos atentar quanto à complexidade e a conflituosidade da lide, bem como das medidas a serem empregadas para proferir uma decisão adequada e que reestruture as camadas e políticas necessárias. Nesse sentido, por mais que os processos estruturais atinjam a coletividade como um todo, em diversas situações específicas a sociedade sofre os reflexos de forma diferente entre os integrantes de determinado grupo. Assim, nessa direção de pensamento, pode-se concluir que o processo estrutural, para o direito brasileiro, é aquele que busca implementar uma reforma estrutural (*structural reform*) em um ente, instituição ou organização, com fito de resguardar, garantir e efetivar um direito fundamental, prestando a efetiva tutela jurisdiciona, ou seja, é aquele que busca resolver, por intermédio da atuação da jurisdição, um litígio estrutural, pela reformulação de uma estrutural burocrática que é causadora ou, de alguma forma, a responsável pela existência da violação que origina o litígio (Vitorelli, 2018). Frisa-se que essa reestruturação se dará por intermédio da elaboração de um plano aprovado pelo juiz e sua posterior implementação, geralmente ao longo de um considerável período.

Nos processos estruturais coletivos, diferentemente dos demais processos coletivos, o Juiz não atua de forma coercitiva, mas como um agente de negociação agindo como um mecanismo para imposição de um resultado, de modo que o Juiz é visto como um agente de negociação e de troca, devendo existir, portanto, flexibilidade intrínseca ao procedimento pelo qual se desenvolve o processo estrutural (Vitorelli, 2018).

Essa flexibilidade do processo estrutural deve ser garantida pela adoção de um procedimento bifásico, semelhante ao modelo do processo falimentar, que pode servir de base, conforme disposto no art. 354, parágrafo único, e 356 do Código de Processo Civil, que autorizam expressamente o fracionamento da resolução do mérito. Além disso, a flexibilidade é reforçada pela aplicação de técnicas processuais adaptativas, como, por exemplo, a atenuação das regras de congruência objetiva e da estabilização objetiva da demanda, a ampliação do

regime de participação no processo, a atipicidade dos meios de prova (art. 369, CPC), a atipicidade das medidas executivas (art. 139, IV, e art. 536, § 1º, CPC 2015), bem como a atipicidade dos instrumentos de cooperação judiciária, nos termos do art. 69, CPC 2015.

No plano argumentativo, sustenta-se que o modelo processual tradicional, estruturado sob a lógica bipolar do conflito, passou por significativas transformações após o processo de redemocratização e a constitucionalização do direito processual civil. Esse movimento implicou a incorporação de novos paradigmas ao processo civil brasileiro, voltados à ampliação da efetividade da tutela jurisdicional e à adequação dos instrumentos processuais às demandas contemporâneas. Nesse contexto, o modelo processual passou a admitir maior flexibilidade procedimental, especialmente relevante para a implementação de decisões estruturais, possibilitando respostas jurisdicionais mais adequadas e eficazes diante de litígios complexos que, sob a ótica tradicional, encontravam dificuldades para alcançar efetiva concretização.

Sob a perspectiva inaugurada pela redemocratização e pela constitucionalização do processo civil, o presente estudo direciona sua análise à fase de execução, estabelecendo um contraste entre o modelo tradicional de processos bipolares e a dinâmica própria dos processos estruturais. Nesse contexto, busca-se examinar de que modo os postulados de consensualidade e cooperação podem ser incorporados à etapa executiva dessas demandas complexas. Conforme destaca Edilson Vitorelli, a efetivação e a garantia dos direitos discutidos em litígios estruturais pressupõem a construção de uma dinâmica processual essencialmente dialógica entre os diversos sujeitos envolvidos (Vitorelli, 2024).

Desta feita, conclui-se que os processos estruturais se contrapõem com a visão dual do processo civil, assim, por meio da visão coletiva e da necessidade de reestruturação de situações para a efetivação do acesso à justiça, as decisões estruturantes necessitam caminhar para uma solução mais dialógica, consensual e democrática.

3 TRANSFORMAÇÕES PARADIGMÁTICAS DO PROCESSO CIVIL: LIMITES DO MODELO CLÁSSICO E NOVOS CAMINHOS ESTRUTURAIS

Ao trazer à baila o conceito de processos estruturais e de suas decisões, necessário se faz observar como o processo civil se mostrava antes da nova concepção de direitos.

Os litígios tradicionalmente apresentados pelo Código de Processo Civil de 1973 são inundados da característica bipolar processual, os quais são estruturados por meio de uma visão autor *versus* réu, onde autor e réu são polos diametralmente opostos e contrários (Chayes, 1976).

Essa visão bipolar, contudo, vem sendo colocado à margem desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, e do advento do Novo Código de Processo Civil de 2015. A lógica bipolar do processo civil, por diversas vezes, não apresenta aptidão adequada para ser aplicado a litígios complexos, sendo, portanto, inapta para tratar sobre processos estruturais.

Como dito alhures, os processos estruturais vêm com o intuito de proporcionar um olhar mais coletivo à tutela jurisdicional, o qual por meio de requerimentos, procedimentos específicos e por meio de suas decisões promovem maior acesso à justiça e efetivação de direitos de uma certa coletividade.

No presente trabalho, a discussão versa sobre os processos estruturais, no entanto, não pode se olvidar que as sentenças proferidas nesses produzirão e refletirão efeitos à coletividade, sendo necessário a criação de políticas pública. Frisa-se, que o cerne do artigo não será a discussão sobre políticas públicas, todavia, impossível discutir sobre processos estruturais e não citar políticas públicas ao passo que, segundo Vitorelli (2018) os processos estruturais, por versarem sobre uma reestruturação de um problema na sociedade que atinge grupos e coletividades. Essa reestruturação será efetivada por meio de políticas públicas, ou seja, atividades que refletem e modificam a sociedade com foco de efetivar a tutela jurisdicional, como por exemplo, a construção de creches quando há maior quantidade de crianças do que vagas em creches. Importante pontuar que as políticas públicas, necessitam ser estudadas, estruturadas e seguir um cronograma e um plano de ação, essas características são vistas, pois, na execução das sentenças estruturais.

De toda sorte, o Código Civil Brasileiro, por sua visão bipolar, tratou, por diversas décadas, as sentenças e execuções processuais de forma bipolarizada, com cunho executivo e por meio de medidas sub-rogatórias. Todavia, deve-se pontuar que as medidas executivas colocadas à mercê do julgador, não traz necessariamente efetividade, celeridade e eficácia às decisões. Uma das indagações vistas na doutrina processualista é quanto à efetividade das execuções bipolarizadas, primeiramente pelo excesso de processos, segundo pela inadequação dos procedimentos executórios, e terceiro, pela ineficácia das coações processuais colocadas a postos (Greco, 2013).

Dentro dessa ótica, a execução possui características próprias que não são as mesmas do processo de conhecimento. A atividade executiva se manifesta de forma muito mais prática do que meramente intelectual, a cognição é limitada dentro de um processo de execução, sendo parte do desenvolvimento do processo executivo (rodrigues Netto, 1999). O Código de Processo Civil revogado marcou a separação entre o processo de conhecimento e o processo de execução (Theodoro Junior, 2020).

No atual Código processualista, as duas modalidades executivas se mantiveram, o cumprimento de sentença, quando versar sobre título executivo judicial[1], e o processo de execução para títulos extrajudiciais[2]. Imperioso frisar que a fase de cumprimento de sentença, assim como expressa no código revogado, manteve o sincretismo com a fase de conhecimento, onde há a presença da fase de conhecimento (crise de certeza), todavia, pontua-se que a cognição tratada neste momento processual se alinha às disposições do processo de conhecimento e não às disposições sobre a execução de título extrajudicial (Tanizawa, 2021).

Nesse vértice, é possível constatar que a visão do processo executivo, seja ele consubstanciado em título judicial ou extrajudicial, se utiliza de mecanismos de coerção e de sub-rogação para realizar a ordem jurídica proferida. Nesse sentido, vê-se presente meios de coerção como instrumento de convencimento para que o executado cumpra com as medidas para satisfação da obrigação devida. Em outras palavras, os mecanismos de coerção e sub-rogação propostos pelo Código Civil auxiliam o Estado-juiz a coagir, a persuadir o devedor, executado, a cumprir com suas obrigações[3].

O sistema processual tem por objetivo, na fase executiva, o cumprimento obrigacional colocando aos jurisdicionados mecanismos hábeis para a efetivação, apresentando técnicas coercitivas e de sub-rogação (execução indireta e direta, respectivamente). Ocorre que com a mudança do Código de Processo Civil de 2015 através da implementação do instituto da cooperação judicial, respaldada pela constitucionalização e redemocratização social, bem como pela criação dos novos direitos – conhecidos como direitos coletivos que embasam os litígios estruturais – as técnicas bipolares do Código não se mostram tão eficazes à satisfação da obrigação processual. Assim, o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, instituiu ao código a possibilidade de aplicar medidas indutivas.

De toda sorte, ao retrocedermos a visão para o Código revogado nota-se que o modelo do direito processual sempre foi construído à luz de uma lide individualista sob a ótica bipolar do processo – autor *versus* réu – onde medidas coercitivas e sub-rogatórias deveriam ser necessárias e suficientes para compelir o vencido a cumprir com sua obrigação.

[1] Título executivo judicial é aquele título consubstanciado em um resultado proferido por meio de uma sentença judicial. Ou seja, antes desse existir o referido título, um processo de conhecimento fora proposto tendo, por meio de sentença, garantido à uma das partes o direito propriamente dito. Direito este que está determinado em sentença a qual deverá ser executada.

[2] Os títulos extrajudiciais estão discriminados no artigo 748 do Código de Processo Civil de 2015.

[3] Devemos nos atentar que dentro das medidas executivas, a execução direta u execução indireta pode ser posta à disposição do jurisdicionado, tendo mecanismos hábeis para o cumprimento da obrigação quando tratamos de execução indireta, a qual depende da presença do executado, bem como, podemos ver o uso de técnicas de sub-rogação quando a execução é direta, ou seja, implicando na atuação direta do Estado.

Com o passar dos tempos, e a visão do mundo contemporâneo chegar ao escopo processual, a inadequação da visão dualista, ou bipolar do processo, inclusive sobre a perspectiva executiva se mostra insuficiente quando observada o desenvolvimento e aplicação dos novos direitos.

Sobre a ótica dessa nova jurisdição, juntamente com o artigo 139 – cláusula geral – os artigos 190 e 191 do Código[4] vigente trouxe à discussão a possibilidade de consensualidade dos negócios jurídicos processuais. Essa consensualidade dos negócios jurídicos pode ser direcionada à composição ou apenas ao desenvolvimento do processo (Caponi, 2014)[5].

Com a visão processualista alterada pela constitucionalização e a redemocratização social, a execução civil vista pelo olhar dual, coercitivo e de medidas sub-rogatórias não se mostra mais a forma mais adequada e eficaz de resolver conflitos estruturantes.

Como pode ser observado, o sistema executivo do Código de Processo Civil de 2015 buscou trazer medidas de cooperação, diálogo e de autocomposição para buscar a efetivação e o cumprimento das obrigações pactuadas de forma eficaz, célere e dialógica.

Nesse sentido, imperioso se faz debruçar-se sobre a mudança paradigmática vista no Código de 2015, bem como as implicações aos processos estruturais e quais as medidas e aplicações que auxiliarão no desenvolvimento e cumprimento das obrigações.

4 INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE VIABILIZAÇÃO DAS TUTELAS EXECUTIVAS ESTRUTURAIS

[4] Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.
Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.
Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.
§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.
§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

[5] Apenas a título ilustrativo, devemos nos atentar que quando a discussão versa sobre processos estruturais, a consensualidade pode ser vista desde o início do processo até a fase executiva, como será defendida no presente trabalho. Dentro da fase de conhecimento, onde a cognição se mostra indispensável, podemos reafirmar a necessidade do diálogo, da cooperação, da interação e da representação processual. Sobre este último aspecto, podemos ressaltar a necessidade de uma representação adequada, buscando o diálogo e cooperação das partes, com foco na efetivação dos direitos e do acesso à justiça, proporcionando uma paridade de armas. Para além disso, a intervenção do *amicus curiae* também se mostra como ferramenta indispensável na fase executiva, bem como a realização de audiências públicas, os quais serão discutidas no próximo capítulo do presente estudo.

No campo dos processos estruturais devemos nos atentar sobre a amplitude e o reflexo das decisões estruturantes, em especial, pela necessidade de confabulação de políticas públicas para a reestruturação social. Ainda, o olhar deve se voltar à consecução de atos que permitem a realização e efetivação das decisões estruturais.

A mudança de paradigma nas decisões estruturais se mostra indispensável em que pese a execução assume singular relevância, especialmente, pela alteração da realidade fática, ultrapassando a esfera individual e alcançando a esfera coletiva.

A execução dos processos estruturais, pela modificação da essência processual esbarra em problemas reais e complexos sobre o que executar, como e quando executar as especificidades de casa caso (Tanizawa, 2021). Sergio Arenhart pontua que para a efetivação do processo estrutural "é muito frequente no emprego de medidas estruturais a necessidade de se recorrer a provimentos em cascata, de modo que os problemas devam ser resolvidos à medida que apareçam" (Arenhart, 2013). No mesmo sentido, Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. E Rafael Alexandria de Oliveira pontuam que devido à complexidade dos processos estruturais nem sempre se faz possível prever quais condutas deverão ser aplicadas para a efetivação da tutela jurisdicional (Didier Junior; Zaneti Junior; Oliveira, 2017).

A partir desse panorama constata-se a insuficiência do processo civil tradicional para lidar com os litígios estruturais, em especial quando se volta o olhar para a execução das decisões proferidas.

Pensar em medidas estruturantes implica, indiscutivelmente, o distanciamento da lógica dualista ou bipolar de litígios. Para que se faça possível analisar e chegar a uma conclusão lógica e satisfatória necessita-se afastar o olhar sobre unicamente a violação do próprio direito, mas também deve-se atentar ao contexto de determinada reivindicação.

Dentro dessa perspectiva compreende-se que a atividade executiva busca a pacificação social, a resolução de determinado litígio existente, a qual deverá utilizar-se de mecanismos a postos para a efetivação da tutela jurisdicional.

A execução estrutural, assim como a execução tradicional apresenta pressupostos para sua validação, quais sejam, o título executivo[6] e o inadimplemento[7]. Para que possamos compreender como a execução estrutural é aplicada e como a inserção da visão de uma

[6] O título executivo precisa ser líquido, certo e exigível, ao passo que é pressuposto de viabilização da execução. O título executivo tem a obrigação de definir os limites da execução, o pagamento, o modo de pagamento, fixar os limites e discriminar os sujeitos da execução (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2019).

[7] A diferenciação de um processo de conhecimento de um processo de execução se vê na crise de certeza, do primeiro, e na crise de adimplemento do segundo. Ou seja, o inadimplemento do executado/devedor enseja a instauração de um processo executivo, sendo pressuposto fático para tal (artigo 788, CPC).

execução negociada seria viável e efetiva devemos retomar o caso *Brown v. Board of Education of Topeka,* anteriormente mencionado.

No primeiro caso (Brown I), a decisão proferida não foi acompanhada de planejamento da execução, não houve, portanto, a fixação do "efeito cascata" daquela decisão.

O efeito cascata nada mais é do que a linearidade, a programação dos passos a serem seguidos para a efetivação de determinada obrigação já fixada no processo de conhecimento e a ser efetivada em execução. Segundo Sérgio Arenhart (2013):

> é típico das medidas estruturais a prolação de uma primeira decisão, que se limitará a fixar em linhas gerais as diretrizes para a proteção do direito a ser tutelado, criando o núcleo da posição jurisdicional sobre o problema a ele levado. Após essa primeira decisão – normalmente, mais genérica, abrangente e quase "principiológica", no sentido de que terá como principal função estabelecer a "primeira impressão" sobre as necessidades da tutela jurisdicional – outras decisões serão exigidas, para a solução de problemas e questões pontuais, surgidas na implementação da "decisão-núcleo", ou para a especificação de alguma prática devida. Possivelmente, isso se sucederá em uma ampla cadeia de decisões, que implicarão avanços e retrocessos no âmbito de proteção inicialmente afirmado, de forma a adequar, da melhor forma viável, a tutela judicial àquilo que seja efetivamente possível de se lograr no caso concreto. Não raras vezes, esses provimentos implicarão técnicas semelhantes à negociação e à mediação.

A partir dessa implementação de cronograma, plano e etapas a serem seguidas o Estado-juiz necessita estar aberto à discussão, diálogo e negociação. Pelo fato de os processos estruturais versarem sobre litígios complexos e irradiados, que atingem uma coletividade, a negociação e a continuidade das medidas se mostram imprescindíveis à efetivação de determinado direito. Além disso, o diálogo entre as partes é intrínseco à execução dos processos estruturais pois por meio desse a apresentação das necessidades, bem como das dificuldades serão colocadas à baila.

Atentemo-nos ao caso ACP das Creches de São Paulo (Costa, 2016), o referido caso versou sobre a reestruturação da educação infantil no município de São Paulo, de forma breve e ilustrativa, o cenário fático do caso mostrou que havia 225.806 vagas em creches e 203.415 vagas em pré-escola no município de São Paulo no ano de 2014 e que a lista de crianças esperando vagas chegada a 160.495 para creche e 12.082 para pré-escola (Costa, 2016).

A situação acima narrada evidencia um problema estrutural na cidade de São Paulo, qual seja, a deficiência de vagas disponíveis em unidades de ensino infantil em relação aos inscritos para ocuparem as vagas. Para tanto, a solução para o problema apresentado – deficiência nas vagas escolares infantis – poderia, segundo Susana Henriques da Costa (2016) seguir tanto a litigância individual quanto a coletiva. Para que o problema estrutural fosse resolvido e efetivasse o acesso à educação infantil aos necessitados, notou-se que a litigância estratégica coletiva ganhou força, sendo a via adequada para a solução.

Diante do caso apresentado podemos extrair diversas considerações e observações quanto às decisões estruturantes e os provimentos judiciais a serem tomados. Para solucionar o caso acima disposto sabemos que o resultado é a criação de creches e escolas pré-escolares (infantis) para que o número de vagas possa atender as inscrições realizadas. Todavia, como chegar nesse resultado?

No caso ACP das creches de São Paulo pode-se observar a utilização de algumas técnicas processuais, como a execução negociada – objeto de estudo no presente artigo. O instituto está expresso no acórdão proferido no processo, o qual decidiu "de acordo com dados oficiais de setembro de 2013, a lista de espera totaliza 171.555 crianças, sendo 156.982 aguardando vaga em creche e 14.573 em pré-escolas", impondo uma série de obrigações para o Município de São Paulo cumprir, sendo elas:

> X - Dest'arte, a decisão que julgou improcedente a ação civil pública é reformada, de forma a:
>
> 1. Obrigar o Município de São Paulo a criar, entre os anos de 2014 e 2016, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) mil novas vagas em creches e em pré-escolas para crianças de zero a cinco anos de idade, disponibilizando 50% (cinquenta por cento) nos primeiros 18 (dezoito) meses, das quais 105 (cento e cinco mil) em tempo integral em creche para crianças de zero a 3 (três) anos idade, de forma a eliminar a lista de espera, garantida a qualidade da educação ofertada, observando-se para tanto, quer quanto as unidades de ensino já existentes na rede escolar, quer referentemente àquelas que vierem a ser criada, as normas básicas editadas pelo Conselho Nacional de Educação e, suplementarmente, aquelas expedidas pelo Conselho Municipal de Educação.
> 2. Obrigar o Município de São Paulo a incluir na proposta orçamentária a ampliação da rede de ensino atinente à educação infantil de acordo com a ampliação determinada
> 3. Obrigar o Município de São Paulo a apresentar a este Juízo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, plano de ampliação de vagas e de construção de unidades de educação infantil para atendimento do estipulado no item "1".
> 4. Obrigar o Município de São Paulo a apresentar, semestralmente, relatórios completos sobre as medidas tomadas para efeito do cumprimento da obrigação fixada no item "1"[8].

Com a prolação do acórdão em sede de apelação, o Município de São Paulo passou a estar vinculado ao cumprimento das determinações estabelecidas pela decisão judicial. No âmbito dos processos estruturais, contudo, a fase de cumprimento de sentença apresenta particularidades que a diferenciam do modelo tradicional do processo civil, sobretudo em razão da necessidade de implementação progressiva das medidas determinadas. Nesse contexto, a decisão judicial passou a ser acompanhada pela elaboração e apresentação de planos de ação voltados à concretização do comando jurisdicional.

[8] Dados constantes do Acórdão nº 2013.0000792670 da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Apelação nº 0150735-64.2008.8.26.0002, p. 43-44.

Conforme mencionado anteriormente, o cumprimento de sentença em processos estruturais costuma desenvolver-se por meio de um ciclo contínuo de decisões judiciais, responsáveis por definir etapas e diretrizes para a implementação das medidas necessárias à superação do problema estrutural identificado. No caso em análise, para viabilizar o cumprimento do acórdão, foram apresentados planos de expansão de vagas na educação infantil. A Prefeitura do Município de São Paulo, nesse sentido, apresentou cronogramas e planejamentos referentes à ampliação da oferta de vagas, abrangendo os anos de 2014 e 2015, nos quais foram indicadas as unidades de creche já concluídas, aquelas em fase de construção e as que ainda se encontravam em processo de licitação. Dessa forma, a Ação Civil Pública teve como resultado a criação de 106.743, das 150.000 previstas no período de 2013-2016 e, ainda, foi reestabelecido uma meta para criação de 85.500 vagas até o ano de 2020.

Ainda, no caso exposto, foram realizadas audiências públicas com a intervenção de *amicus curiae*, sendo colhidos os depoimentos dos representantes da parte autora, requerida, especialistas e inscritos no processo, sendo que por meio dos depoimentos colhidos, a compreensão acerca da complexidade, da dimensão do caso e do impacto estrutural, político e social do caso, fora exaltada.

Nesse vértice o Código de Processo Civil ao proporcionar a cooperação judicial e a colaboração das partes por meio da intervenção de *amicus curiae* e a realização de audiências públicas o diálogo se mostra mais acessível e palpável. Cândido Dinamarco Rangel ensina que os julgadores necessitam ter o comprometimento com os efeitos socioeconômicos e políticos de uma decisão judicial (Dinamarco, 2013). Demandas como o caso acima citado envolvem diversas questões, tais como: (i) previsão orçamentária; (ii) prazo para a construção de novas creches e escolas; (iii) mapeamento do município e das regiões mais necessitadas; dentre outras várias questões que implicam diretamente na efetivação das medidas.

Nesse sentido de antecipação das consequências e medidas necessárias, Sérgio Arenhart (2013) traz que as decisões estruturantes necessitam seguir uma ótica de efeito em cascata. O efeito cascata em decisões estruturais se dá pela organização e programação de um cronograma, de um plano de ação. Não adianta olharmos somente para o resultado a ser obtido, necessita-se de um estudo e planejamento para que esse objetivo seja alcançado. Para que seja possível alcançá-la o representante deverá atender às diretrizes e obrigações legais e à pertinência temática sendo, além disso, próximo de seu representado.

Na mesma perspectiva, Isadora Werneck (2020) nos apresenta a execução negociada, a qual além da previsão do planejamento do efeito cascata, nos possibilita maior cooperação e

diálogo por meio da intervenção do *amicus curiae* e de audiências públicas[9]. Todavia, é preciso ter em mente que a execução negociada não será desenvolvida por meio de ações isoladas, sendo indispensável, portanto, a utilização de mecanismos processuais vigentes.

Assim, a realização das audiências públicas, sejam elas iniciais, informativas, de constituição da relação processual ou ordenatórias são indispensáveis para a efetivação da execução negociada. Além disso, Fredie Didier Jr. (2017) Leciona que o *amicus curiae* age como um verdadeiro auxiliar do juízo com o fito de promover maior aprimoramento das decisões, necessitando que este tenha representatividade adequada (artigo 138, *caput*, CPC), ou seja, o *amicus curiae* necessita ter algum vínculo com a questão litigiosa.

Por meio dessas técnicas a comunicação entre as partes e a cognição do julgador são ampliadas facilitando o diálogo e a construção dos provimentos em cascata, permitindo uma previsão das etapas e de quais mecanismos e atividades serão necessários desempenhar para a efetivação da tutela jurisdicional.

Com essa visão de colaboração, cooperação e representação processual a intervenção do *amicus curiae* juntamente com a realização de audiências públicas se mostra possível o suprimento das dificuldades dos processos estruturais, ao passo que um plano de ação e as etapas do provimento em cascata aparecerão de forma democrática colocando à mercê de todos os envolvidos – partes, sociedade e Estado-juiz – as atividades e o modo de execução das medidas estruturantes que deverão ser aplicadas.

Essa lógica faz ressurgir uma perspectiva democrática, dialógica e multifacetada, onde as partes do processo, por meio dos mecanismos processuais disponíveis conseguem se manifestar e projetar as medidas e etapas a serem reproduzidas para a efetivação de determinado provimento judicial, conseguindo, ao fim, a reestruturação de determinada instituição social, alcançando, assim, o fim dos processos estruturais.

Assim, o ordenamento jurídico oferta instrumentos processuais hábeis para a resolução de processos estruturais, como a execução negociada, que permite às partes discutirem entre si, entre terceiros, a situação processual atual e futura daquele determinado litígio, por meio dos provimentos em cascata, ou seja, por meio de um provisionamento de decisões e ações a serem cumpridas e revistas dentro do plano determinado.

Fazendo junção a todo exposto, evidente, portanto, que a flexibilização das regras procedimentais, a multipolaridade, complexidade e a possibilidade de utilização de técnicas de cooperação e negociação dentro da fase executiva dos processos estruturais contribuem

[9] Artigo 138, CPC e artigos 927, §2°, 983, §1° e 1.038, inciso II, CPC respectivamente.

significativamente para o desenvolvimento e obtenção do resultado determinado no processo estrutural.

5 CONCLUSÃO

Litígios estruturais e, consequentemente, complexos demandam um olhar especial da sociedade bem como dos julgadores. Para a solução dos problemas e a efetiva reestruturação de determina instituição social a observância de um processo estrutural democrático, dialógico e participativo se mostra indispensável sob à ótica processualista brasileira.

Para que os processos estruturais atinjam seu determinado fim, a utilização de meios processuais cooperativos e democráticos como a realização de audiências públicas e a intervenção de *amicus curiae* se mostra indeclinável. Nesse cenário, a necessidade de se olhar o processo estrutural com foco em uma execução negociada onde as partes envolvidas possuam voz ativa para realizarem o plano de ação e cronograma da execução das decisões estruturantes é indelegável.

O processo estrutural visa a reestruturação de uma instituição burocrática com fito de reformular seu modo de atuação para proporcionar aos litigantes e consequentemente à sociedade melhores condições e maior acesso à justiça e aos direitos ali tutelados. Em decorrência da complexidade dos processos estruturais, mecanismos processuais devem ser revisitados e adaptados para sua aplicação e efetivação de medidas.

Para tanto, o olhar deverá se voltar à execução de suas decisões estruturantes tendo parâmetros observados para que os provimentos reflitam a efetividade e produzam os efeitos desejados. O caráter negociado da execução, portanto, se mostra como chave de acesso à justiça e de alcance do provimento jurisdicional adequado para a reestruturação das instituições burocráticas.

Por meio da análise do caso da Ação Civil Pública das creches do município de São Paulo foi permitido constatar, com clareza, a efetividade dos institutos processuais, em especial o da execução negociada, dentro dos processos estruturais. Através da decisão judicial, observou-se o surgimento de um verdadeiro ciclo de decisões, planos de ação e audiências públicas que, ao possibilitarem o diálogo entre diversos atores sociais e políticos, garantiram a construção de soluções negociadas, progressivas e adaptáveis às necessidades reais da população.

Defendemos, desse modo, que com a redemocratização e a instauração de mecanismos processuais colaborativos e cooperativos no Código de Processo Civil de 2015, como a

intervenção do *amicus curiae,* dotado de representatividade adequada*,* e a realização de audiências públicas as decisões estruturantes, ou seja, a execução poderá ser efetivada de forma negociada, através do acompanhamento contínuo dos cronogramas e planos de ação promovendo uma tutela jurisdicional mais efetiva e democrática.

6 REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**. n. 225. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8416165/mod_resource/content/1/Decis%C3%B5es%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

ARENHART, Sérgio Cruz. **As ações coletivas e o controle das políticas públicas pelo poder judiciário.** Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5146380/mod_resource/content/1/Arenhart_A%C3%A7%C3%B5es%20coletivas.pdf>. Acesso em 20 jul. 2024.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos Estruturais no Direito Brasileiro: reflexões a partir da ACP do carvão. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,** Brasília, v. 29, n. 1/2, p. 70-79, 2017. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/109152/processos_estruturais_direito_arenhart.pdf >. Acesso em: 25 jul. 2024.

ARENHART. Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: **Processos estruturais.** Salvador: JusPodivm, 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Brasília/DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 30 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República**. Brasília/DF. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Plenário. **ADPF nº 347**, MC/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. DJ. 19/12/2023. Disponível em: <downloadPeca.asp (stf.jus.br)>.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Pet 3388**, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ: 24.09.2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático.** 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012. Recurso online.

CAPONI, Remo. AUTONOMIA PRIVADA E PROCESSO CIVIL: os acordos processuais. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 13, p. 733-749, 2014. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/11932/9344. Acesso em: 20 ago. 2024.

CHAYES, Abram, **The role of the judge in public law litigation**. Harvard Law Review. Vol. 89, N. 7 (Maio, 1976), p. 1282.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. A "execução negociada" de políticas públicas em juízo. **Revista de Processo,** São Paulo, v.37, n.212, p. [25]-56, out. 2012.

COSTA, Susana Henriques da. ACESSO À JUSTIÇA: PROMESSA OUREALIDADE?: uma análise do litígio sobre creche e pré-escola no município desão paulo. **Civil Procedure Review**, [s. l], v. 7, n. 2, p. 38-68, 2016. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7868623/mod_resource/content/1/Acesso%20%C3%A0%20justi%C3%A7a%20-%20promessa%20ou%20realidade.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. Amicus curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2007.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil:** processo coletivo. 13. ed. Salvador. JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1, 19ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. **Civil Procedure Review**, [s. l], v. 8, n. 1, p. 46-64, 2017.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 75, jan./mar., 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel**. A instrumentalidade do processo.** 14ª edição, São Paulo: Malheiros, 2013,

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

FISS, Owen. To Make The Constitution a Living Truth: Four Lectures on the Structural Injunction. In: **Processos Estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2024.

GISMONDI, Rodrigo. **Processo civil de interesse público e medidas estruturantes: da execução negociada à intervenção judicial**. 2016. 287 f. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

GRECO, Leonardo. EXECUÇÃO CIVIL - ENTRAVES E PROPOSTAS. **Revista Eletrônica de Direito Processual REDP**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, p. 399-445, 2013.

PUGA, Mariela. La litis estructural en el caso Brown v. Board of Education. **Revista Ideas & Derecho,** Buenos Aires, v. 9, n. 1, p. 1-73, 2013. Disponível em: https://rdu.unc.edu.ar/bitstream/handle/11086/551020/Puga%2C%20Mariela%20G.%20La%2

0litis%20estructural%20en%20el%20caso%20Brown%20v.%20Board%20of%20Education.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 16 jul. 2024.

TANIZAWA, Paulo Henrique Guilman. **Execução no Processo Coletivo Estrutural**: proposta de sistematização. 2021. 227 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Litigância de interesse público e execução comparticipada de políticas públicas. **Revista de Processo,** São Paulo, v.38, n.224, p. 121-153, out. 2013.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença.** 30.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 6.

UNITED STATES. NATIONAL ARCHIVES CATALOG. **Case File for Brown et al. v. Board of Education of Topeka et al**. Disponível em: <https://catalog.archives.gov/id/561058>. Acesso em: 17 jul. 2024.

VITORELLI, Edilson. Tipologia dos litígios: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. **Revista de Interés Público**, [S. l.], n. 4, 2020. Disponível em: https://revistas.unlp.edu.ar/ReDIP/article/view/9955. Acesso em: 23 ago. 2024.

VITORELLI, Edilson. Processo estrutural e processo de interesse público: esclarecimentos conceituais. **Revista Iberoamericana de Derecho Processal**, v.7, ed. 4, 2018, 147-177.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: Teoria e Prática. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, Sérgio Cruz; e JOBIM, Marco Félix. (org.). **Processos Estruturais.** 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2024.

WERNECK, Isadora Tófani G. M.. A execução negociada de políticas públicas à luz do modelo experimentalista. In: WERNECK, Isadora Tófani G. M.; LUCEN, Tamyres; NASCIMENTO, Laura Fernanda Melo; SALOMÃO, Deborah Alcici. **Projeto Mulheres no Processo**: incentivando a investigação jurídica no brasil. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de Las Américas (Ceja), 2020. p. 8-33.